



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 516, de 1975

(Do Sr. Otávio Ceccato)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Nacional de Berçário e Assistência à Maternidade, e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Nacional de Berçário e Assistência à Maternidade.

Art. 2.º A Fundação Nacional de Berçário e Assistência à Maternidade, será uma entidade autônoma e adquirirá personalidade jurídica, a partir de sua inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os estatutos e o decreto que os aprovar.

Art. 3.º A Fundação Nacional de Berçário e Assistência à Maternidade gozará de autonomia administrativa e terá sede e foro no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 4.º O patrimônio da Fundação Nacional de Berçário e Assistência à Maternidade será constituído:

a) por dotações orçamentárias e subvenções da União, Estados e Municípios;

b) por dotações de autarquias, de sociedades de economia mista, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais e estrangeiras;

c) por rendas eventuais, inclusive resultantes da prestação de serviços.

Parágrafo único. Os bens, rendas e serviços da Fundação Nacional de Berçário e Assistência à Maternidade são isentos de qualquer tributo federal, estadual ou municipal.

Art. 5.º A Fundação Nacional de Berçário e Assistência à Maternidade tem como objetivo formular e implantar a política nacional de assistência aos neonatos e às mães solteiras desprovidas de recursos financeiros, mediante o estudo do problema e planejamento das soluções, a orientação, coordenação e fiscalização das entidades que executem essa política.

Art. 6.º Fixam-se como diretrizes para a política nacional de assistência a cargo da Fundação Nacional de Berçário e Assistência à Maternidade:

I — assegurar prioridade nos programas que visem à integral assistência aos neonatos, assim como às mães solteiras, inclusive através da colocação familiar em lares substitutos;

II — incrementar a criação de instituições para neonatos (berçários) e assistência às mães solteiras, que possuam características aprimoradas das que informam a vida familiar, assim como a adaptação, a esse objetivo, das entidades existentes;

III — respeitar, no atendimento às necessidades de cada região, as suas peculiaridades, incentivando as iniciativas locais, públicas ou privadas.

Art. 7.º Competirá à Fundação Nacional de Berçário e Assistência à Maternidade:

I — realizar estudos, inquéritos e pesquisas para desempenho da missão que lhe cabe, promovendo cursos, seminários e congressos, e procedendo ao levantamento nacional do problema do neonato e da mãe solteira desprovida de recursos;

II — promover à articulação das atividades das entidades públicas ou privadas;

III — propiciar a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar necessário aos seus objetivos;

IV — opinar, quando solicitado pelo Presidente da República, pelos Ministros de Estado ou pelo Poder Legislativo, nos processos pertinentes à concessão de auxílios ou subvenções, pelo Governo Federal, a entidades públicas ou particulares que se dediquem ao problema;

V — fiscalizar o cumprimento de convênios ou contratos celebrados com entidades públicas ou privadas;

VI — fiscalizar o cumprimento da política nacional de berçário e assistência à mãe solteira;

VII — mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação de toda a comunidade na solução do problema;

VIII — propiciar assistência técnica aos Estados, Municípios e entidades públicas ou privadas, que a solicitarem.

Art. 8.º A Fundação Nacional de Berçário e Assistência à Maternidade poderá celebrar convênios ou acordos com os Estados e Municípios, assim como com entidades públicas e privadas, para a consecussão do objetivo assistencial proposto.

Art. 9.º Serão órgãos da Fundação Nacional de Berçário e Assistência à Maternidade:

- a) o Conselho Nacional;
- b) o Conselho Fiscal;
- c) a Diretoria;
- d) as Comissões Regionais.

Art. 10. O Conselho Nacional compor-se-á de:

I — seis representantes do Poder Executivo, designados pelo Presidente da República, pelos Ministros da Justiça, Educação e Cultura, Previdência Social, Agricultura e Saúde;

II — um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, designado por seu Conselho Federal;

III — um representante de cada uma das seguintes entidades:

— Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor;

— Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE);

— Conselho Federal dos Assistentes Sociais (CFAS);

— Legião Brasileira de Assistência (LBA);

— Serviço Social Internacional (SSI);

— União das Associações Familiares (UNAF);

— Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB);

— Conferência dos Religiosos do Brasil (CRB);

— Confederação Evangélica do Brasil;

— Confederação das Entidades Representativas da Coletividade Israelita do Brasil, e mais 3 (três) pessoas de notório saber, no campo da proteção à família e ao menor, escolhidas em lista de 9 (nove), a ser submetida por esses representantes ao Presidente da República, que os designará.

Art. 11. Ao Conselho Nacional competirá:

a) elaborar, no prazo de 30 (trinta) dias após sua instalação, os estatutos da Fundação Nacional de Berçário e Assistência à Maternidade, encaminhando-os à aprovação do Presidente da República;

b) definir a política nacional de berçário e assistência à mãe solteira;

c) designar e destituir os membros da diretoria;

d) aprovar anualmente os planos de trabalho a ele submetidos pela diretoria e zelar por sua execução;

e) votar anualmente o orçamento e deliberar, após o parecer do Conselho Fiscal, sobre a prestação de contas da diretoria;

f) autorizar a diretoria a praticar atos relativos a bens patrimoniais da Fundação, que não sejam gravames ou alienação;

g) criar ou extinguir cargos, por proposta da diretoria, e fixar os proventos e condições gerais da admissão e exoneração dos respectivos servidores, também por proposta da diretoria;

h) exercer em geral os poderes não atribuídos a outros órgãos por esta Lei e pelos estatutos da Fundação Nacional de Berçário e Assistência à Maternidade;

i) fixar a remuneração dos membros da diretoria;

j) instituir Comissões Regionais, com estrutura estabelecida nos estatutos, nomear seus membros e fixar-lhes os proventos.

§ 1.º Os membros do Conselho Nacional receberão gratificação por sessão que comparecerem, fixada pela Presidência da República, além de ajuda para transporte e diárias, quando residentes fora da sede da Fundação.

§ 2.º O Presidente do Conselho Nacional perceberá, em regime de tempo integral, vencimentos arbitrados pelo mesmo Conselho e aprovados pelo Presidente da República.

Art. 12. O Conselho Fiscal será composto de:

— um representante do Presidente da República;

— um representante do Ministério da Fazenda, e

— um contador designado pelo Conselho Nacional.

Parágrafo único. Ao Conselho Fiscal compete emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pela Diretoria e sobre a execução das despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Nacional, dentro dos recursos disponíveis.

Art. 13. A Diretoria, designada pelo Conselho Nacional, compor-se-á de um Diretor-Geral e quatro (4) Diretores, que trabalharão em regime de tempo integral e terão funções especificadas nos estatutos.

§ 1.º Dois dos quatro Diretores que serão escolhidos entre pessoas de notória experiência e conhecimento do problema relativo aos neonatos e às mães desvalidas, deverão possuir um desses diplomas: médico, psicólogo, assistente social, orientador educacional ou técnico de administração.

§ 2.º Os membros dos Conselhos não poderão fazer parte da Diretoria.

§ 3.º O Diretor-Geral deverá participar das reuniões do Conselho Nacional, sem direito a voto.

Art. 14. Competirá à Diretoria, pelo voto majoritário de seus membros:

a) administrar a Fundação Nacional de Berçário e Assistência à Maternidade, com observância do plano de estrutura administrativa, aprovado pelo Conselho Nacional;

b) elaborar os projetos de Planejamento Geral e o Orçamento Anual;

c) aprovar os planos de cada setor;

d) admitir, punir, transferir, remover, exonerar ou demitir os servidores da Fundação.

§ 1.º Até 30 de outubro de cada ano, a Diretoria submeterá à aprovação do Conselho Nacional seus planos de trabalho e a proposta das despesas a serem efetuadas nos limites da dotação orçamentária do exercício seguinte.

§ 2.º Qualquer modificação na execução orçamentária deverá ser previamente aprovada pelo Conselho Nacional, mediante proposta fundamentada da Diretoria.

§ 3.º A Diretoria deverá, até 31 de março de cada ano, submeter ao Conselho Nacional o relatório do exercício anterior.

Art. 15. As Comissões Regionais, abrangendo um ou mais Estados, ou Territórios, serão os órgãos de implantação da política assistencial aos neonatos e às mães solteiras, adaptando-se às peculiaridades locais, sendo integradas por Curadores de Menores.

Parágrafo único. Poderão as Comissões, mediante prévia aprovação do Conselho Nacional, celebrar convênio com entidades públicas ou privadas para confiar-lhes a atribuição assistencial aos neonatos e mães solteiras.

Art. 16. As Comissões Regionais deverão submeter ao Conselho Nacional, até 30 de setembro de cada ano, seus planos de trabalho e proposta orçamentária, e até 25 de fevereiro, os relatórios do exercício anterior.

Art. 17. As entidades que receberem dotações compulsórias, subvenções ou auxílios de qualquer natureza, por parte dos poderes públicos, para a prestação de assistência de que trata esta Lei, serão obrigadas a planejar suas atividades em obediência às diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional e submeter-lhe, anualmente, seus planos de trabalho e relatório circunstanciado dos serviços executados.

Parágrafo único. O inadimplemento dessa obrigação implicará na perda da subvenção ou auxílio.

Art. 18. Os servidores da Fundação Nacional de Berçário e Assistência à Maternidade, inclusive os membros da Diretoria, serão contratados em conformidade com a legislação trabalhista.

Art. 19. O Presidente da Fundação Nacional de Berçário e Assistência à Maternidade, por proposta da Diretoria, poderá requisitar técnicos dentre os serviços públicos federais ou autárquicos da União, para exercerem cargos e funções na Fundação, sob regime de tempo integral e sem ônus para os órgãos de origem.

Art. 20. As despesas iniciais de instalação da Fundação Nacional de Berçário e Assis-

tência à Maternidade, correrão à conta da parcela que, pelo Decreto-lei n.º 594, de 27 de maio de 1969, regulamentado pelo Decreto n.º 66.118, de 26 de janeiro de 1970, foi atribuída ao Imposto de Renda, na arrecadação bruta da Loteria Esportiva Federal, que, fica, assim, transferida para a Fundação.

Art. 21. As dotações orçamentárias e os créditos destinados à Fundação Nacional de Berçário e Assistência à Maternidade serão considerados registrados pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará no Banco do Brasil à disposição do Presidente da Fundação.

Art. 22. Os membros dos Conselhos exercerão o cargo por três (3) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Art. 23. Em caso de dissolução, os bens da Fundação Nacional de Berçário e Assistência à Maternidade reverterão ao patrimônio da União.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte (120) dias, aprovando seus estatutos mediante decreto.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Um dos problemas mais sérios enfrentados por este País, e que se constitui em verdadeiro flagelo social, é o que se refere à mortalidade infantil, que apresenta, infelizmente para nós, uma das taxas mais elevadas de todo o mundo, mesmo levando-se em consideração somente os países do chamado Terceiro Mundo.

Em verdade, não existe, no Brasil, uma assistência nem ao menos razoável aos recém-nascidos de pais pobres ou desconhecidos, bem como à mãe solteira, que é abandonada à própria sorte, com seu filho que terá mínimas possibilidades de sobrevivência, em virtude de desnutrição e falta de cuidados elementares de higiene, assim como de medicamentos, devido não só à ignorância como também à falta de mínimos recursos financeiros.

O Poder Público, lamentavelmente, muito pouco tem feito para corrigir essa abominável situação social, e as entidades particulares não têm condições financeiras para responsabilizar-se pelo problema que, na realidade, deve ser enfrentado pelo Governo e não pela iniciativa privada, que pode

apenas suplementar as providências por aquelas adotadas.

Na inércia ou omissão do Poder Executivo, temos para nós que compete ao legislador federal o irrenunciável dever de adotar a iniciativa ora alvitrada, a fim de que o flagelo social a que nos referimos seja evitado.

Em verdade, como tem afirmado o próprio Presidente da República, o ilustre General Ernesto Geisel, o homem brasileiro deve ser objeto de promoção social, passando a auferir os benefícios do desenvolvimento econômico que, no atual contexto, alcançam tão somente uma parcela mínima de privilegiados da população do País.

Assim, é providência da maior importância a criação de uma Fundação cuja preocupação essencial será a de assistir à mãe solteira, essa criatura que ainda é uma marginal na sociedade brasileira, e os recém-nascidos cujas famílias não dispõem de recursos para dispensar-lhes os primeiros cuidados.

Na realidade, é preciso que não nos esqueçamos que todo brasileiro tem direito ao mínimo indispensável à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade, devendo ser protegido desde a concepção até a maioridade.

É preciso que se reconheça que, com a criação da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, foi dado um importante passo rumo à proteção ao menor abandonado, desvalido ou infrator. No entanto, é também fundamental a instituição de um organismo que cuide dos neonatos, dos recém-nascidos e das mães solteiras.

Como se sabe, a FUNABEM não dispõe de condições para assistir aos neonatos, e outras instituições vinculadas ao Ministério da Previdência Social, assim como a Legião Brasileira de Assistência não têm prestado a mínima assistência às mães solteiras e à maternidade em geral.

Assim, a nós nos parece que a medida preconizada neste projetado, criando a Fundação Nacional de Berçário e Assistência à Maternidade, sem significar uma panacéia para todos os problemas sociais aqui referidos, será um grande passo no sentido de que este País passe a melhor assistir à sua população, especialmente aos recém-nascidos e às mães solteiras ou desvalidas.

Desejamos ressaltar que a medida preconizada na proposição não implica em aumento de despesa, eis que prevê que os

recursos iniciais para constituição e instalação da Fundação Nacional de Berçário e Assistência à Maternidade correrão à conta de parcela da arrecadação bruta da Loteria Esportiva atualmente destinada ao Imposto de Renda.

No entanto, mesmo que indiretamente possa o projetado determinar, de alguma forma, aumento de despesa, temos a ressaltar que mesmo nessa hipótese não poderá ser ele inquinado de inconstitucional, pois, como já foi amplamente reconhecido pela melhor doutrina e pela jurisprudência nacional, a falta de iniciativa na elaboração de projeto de lei por parte de quem dela é titular exclusivo — no caso, o Presidente da República — poderá ser suprida pela sanção.

Efetivamente, são inúmeras as decisões do Supremo Tribunal Federal em feitos da espécie, as quais, de tão constantes e uniformes, o levaram a inseri-la em sua Súmula, que diz, em seu verbete 5: “a sanção do

projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo”.

Trata-se de jurisprudência absolutamente pacífica, constante e uniforme, motivo pelo qual, à luz da Súmula do STF, não mais podem ser considerados inconstitucionais os projetos de lei de autoria de parlamentares, quando disponham sobre matéria constante do art. 57, da Constituição Federal e, menos ainda, vetados sob a alegação de ferirem suas normas.

Em face ao exposto, e tendo em vista o extraordinário interesse social envolvido na medida preconizada na proposição, qual seja, a criação da Fundação Nacional de Berçário e Assistência à Maternidade, submetemos a matéria aos ilustres membros do Congresso Nacional, esperando sua indispensável aprovação.

Sala das Sessões, aos 7 de maio de 1975.
— **Otávio Ceccato.**